

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603 000549/2008-12
Recurso nº 269.123 Voluntário
Acórdão nº **3801-00.454 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 29 de junho de 2010
Matéria Ressarcimento PIS - Combustíveis
Recorrente EXPRESSO ARAGUARI LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 19/10/2007 a 28/12/2007

RESSARCIMENTO DO PIS - COMBUSTÍVEIS. MP nº 1.991, DE 2000.

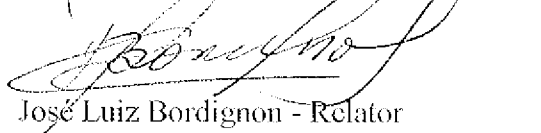
Com o fim do instituto da substituição tributária nas operações com combustíveis, a partir de 1º de julho de 2000, é incabível, por falta de previsão legal, qualquer modalidade de ressarcimento ao consumidor final, pessoa jurídica, dos valores da Contribuição para o PIS sobre combustíveis, nas aquisições feitas diretamente às distribuidoras.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Magda Cotta Cardozo - Presidente


José Luiz Bordignon - Relator

EDITADO EM: 19/07/2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Andréia Dantas Lacerda Moneta, José Luis Bordignon e Maria Adelaide Carrero Gonçalves de Aquino (Suplente).

Ausente, justificadamente, os Conselheiros Arno Jerke Júnior e Renata Auxiliadora Marchetti.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

“O interessado apresentou pedido de restituição no valor de R\$ 23.480,62, relativo ao PIS/Pasep do período de 19/10/2007 a 28/12/2007, referente a compras de combustível como consumidor final (fls. 01 e seguintes).

Posteriormente transmitiu a DCOMP de fls. 19 a 22, visando compensar os débitos nela declarados, com crédito acima citado. Essa declaração foi selecionada para tratamento manual por meio do presente processo.

A DRI-Uberlândia/MG emitiu o Despacho Decisório nº 240/2008, no qual indefere o pedido de restituição, sob o argumento de que a partir de 01/07/2000 é incabível tal restituição por força do disposto na MP nº 1.991/2000 e não homologa a compensação efetuada (fls. 25 e seguintes).

A empresa apresenta manifestação de inconformidade (fls. 34 e seguintes), na qual alega que MP nº 1.991/2000 seria inconstitucional por violar o §7º do artigo 150 e o artigo 246, ambos da Constituição Federal.”

A Delegacia de Julgamento de Juiz de Fora proferiu a seguinte decisão, nos termos da cmenta abaixo transcrita:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO

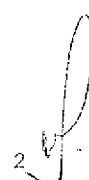
Não cabe ao julgador administrativo apreciar a matéria do ponto de vista constitucional.

Solicitação Indeferida”.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fls. 58 a 70, reproduzindo, na essência, as razões apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

2



Voto

Conselheiro José Luiz Bordignon, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Como relatado, a recorrente está pleiteando a restituição da Contribuição para o PIS, supostamente pago em regime de substituição tributária, relativa as aquisições de combustíveis, como consumidor final, diretamente das distribuidoras, realizadas após 30/06/2000.

A partir da leitura do recurso apresentado, percebe-se um grande esforço da manifestante no sentido de convencer este colegiado de que subsistem os efeitos do instituto da substituição tributária nas operações com combustíveis após julho de 2000. Aceitar tal posicionamento significa negar curso aos atos legais, a saber, art. 46 da MP nº 1.991/2000, que foi reeditada sucessivamente até a atual MP 2.158-35, de 24/08/2001 (artigo 92, II).

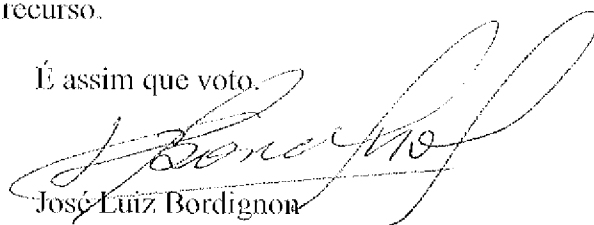
Faz-se necessário registrar que, com a edição da MP nº 1.991, de 09 de junho de 2000, cessou os efeitos do regime de substituição tributária, até então vigente para os combustíveis. Significa dizer que a partir de julho de 2000, uma vez que inexistia o referido regime, não se pode mais falar em ressarcimento/restituição de valores pagos a título de Contribuição para o PIS pela razão apresentada.

Como bem disse a decisão recorrida, o fato é que a manifestante discute tão somente a constitucionalidade do artigo 46 da MP nº 1.991/2000, que foi reeditada sucessivamente até a atual MP 2.158-35, de 24/08/2001 (artigo 92, II).

Sobre esse aspecto, com fulcro no art. 50¹, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, adoto os fundamentos do Acórdão de primeira instância.

Assim, por todo o acima exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É assim que voto.



José Luiz Bordignon

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(.)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato